DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11926/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01715/2013
PROTOCOLO	: 1241930
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (FALECIDA)
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 52/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de material hospitalar e ambulatorial para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nioaque/MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-G.JRPC-697/2014 (peça 35, fls. 197-201), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...) ACÓRDÃO
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
> ***I** - declarar:*
> ***a**) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 52/ 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> ***b**) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato Administrativo identificado na alínea **a**, pela desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), considerando que:*
> ***1**. o valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88) não corresponde ao valor final empenhado (R$ 17.642,58), resultando um saldo de empenho em aberto de R$ 10.345,70 (17.642,58 – 7.296,88 = R$ 10.345,70);*
> ***2**. o valor das Ordens de Pagamentos (R$ 5.735,83) não corresponde nem ao valor final empenhado (R$ 17.642,58) nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88), o que resulta a falta de comprovação de pagamento no valor de R$ 1.561,05 (7.296,88 – 5.735,83 = R$ 1.561,05);*
> ***II** - dar como fundamento para a declaração de irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, **b**, **1** e **2**, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***III** - aplicar multas à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, equivalentes aos valores de:*
> ***a**) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso **I**, **b**, **1** e **2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***b**) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, **a**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e*

46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
***IV** - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, **a** e **b**, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*
Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

– Deliberação AC00-1122/2017 (peça 11, fls. 53-57 do TC/01715/2013/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...) ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela prefeita, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, mantendo na íntegra o Acórdão: AC01- G.JRPC-697/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública e a intempestividade na remessa de documentos, porque, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Ilca Corral Mendes Domingos foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fls. 216-217**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11218/2021 (peça 49, fl. 221), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*" (TC/01715/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11218/2021, peça 49, fl. 221), opinativo pelo "***arquivamento** do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/01715/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS infligida a apenada (AC01-G.JRPC-697/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente

da senhora Ilca Corral Mendes Domingos, então jurisdicionada **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS